



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01 - TP

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri

RECORRENTE: BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 22.503.041/0001-33

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 22.503.041/0001-33, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 27 de abril de 2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra *a*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:







a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01-TP.

Pois bem. Conforme é possível depreender da documentação colacionada, a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento do item relativo a apresentação de garantia de proposta.

Nesse contexto, em resumo, esclarece a empresa recorrente em sua peça de recurso administrativo, que, efetivamente, cumpriu com a demanda editalícia, e que a constatação seria possível mediante simples consulta aos dados *interna corporis* da Prefeitura municipal.

Noutro giro, de forma muito bem posta, reproduz normativos legais que pontualmente versam sobre a possibilidade de racionalização dos atos da administração, inclusive, os alusivos a desburocratização.

Por fim, requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para o fim de modificar o julgamento inicial, agora, pela sua habilitação.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

70 g



SANTANA DO CARIRI Orgalho de ser Santanense



Diante das razões esposadas pelo licitante recorrente, a Comissão de Licitação, ao analisá-las, entendeu como pertinentes e empreendeu a confirmação do fato indigitado, conforme prerrogativa do art. 43, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa esteira, para o auditor do Tribunal de Contas da União, EVALDO ARAÚJO RAMOS, ao tergiversar sobre a possibilidade de realização de diligências pelo Poder Público, diz:

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. https://inovecapacitacao.com.br/o-dever-de-promover-diligencia-na-licitacao-principais-regras/

Assim, diante da prerrogativa legal, foi expedido Ofício para a Secretaria de Finanças do Município, como se vê às fls.0750 a 761, a fim de confirmar a veracidade das informações prestadas pela empresa recorrente.

Nesse sentido, a Secretária de Finanças, Sra. Sâmia Maria Bráulio Maia, em 04 de maio de 2021 confirmou para a Comissão de Licitação, que na data de 30/03/2021, ou seja, <u>antes da abertura do certame</u>, a empresa BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, realizou transferência bancária para conta da Prefeitura municipal.





SANTANA DO CARIRI Orgalho de ser Santanense



Desse modo, considerando que foi possível anuir a narrativa apresentada, a Comissão de Licitação entendeu como justo e juridicamente possível acolher os argumentos dispendidos pela licitante recorrente.

Nesse trilhar, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União -

TCU:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU n° 3.418/2014-Plenário).

Assim sendo, no nosso sentir, atende-se a finalidade do princípio da eficiência, considerando que, de fato, a licitante cumpriu tempestivamente com a exigência do instrumento de convocação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE Orgulho de ser Santanense



Nesse passo, considerando a confirmação do atendimento do quesito editalício, a Comissão de Licitação, com esteio nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, entendeu por alterar a decisão inicial de inabilitação.

Desse modo, corrigimos a decisão anterior, para considerar o licitante recorrente, BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como habilitado no certame.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é provido com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da eficiência, tornando o licitante BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como apto a participar das fases ulteriores do certame de licitação.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 13 de maio de 2021.

Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alexsandra de Alencar Lima

Lucas Justino Caetano